



PROJETO DE LEI Nº

PL 248 /2019

L I D O
Em. 19/03/19
Secretaria Legislativa

(Da Senhora Deputada JAQUELINE SILVA-PTB)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PARA A
UTILIZAÇÃO PÚBLICA NAS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS INSTALADAS NO DISTRITO
FEDERAL.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Artigo 1º É obrigatório a disponibilização de banheiros para utilização pública, separados por gênero e com dependências próprias às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, nas agências bancárias instaladas no Distrito Federal.

Parágrafo único. A instalação ou adequação dos banheiros deverá seguir os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 2º A utilização dos banheiros públicos de que trata este capítulo será gratuita, vedado qualquer tipo de restrição à mesma.

Artigo 3º As agências bancárias têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Artigo 4º o descumprimento do dispositivo nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I- Advertência, com prazo de trinta dias para a regularizar a situação;
- II- Multa diária de 5 (cinco) salários mínimos vigentes, com o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 248 / 2019
Folha Nº 01 MC

SECRETARIA LEGISLATIVA - CAMARA 2019 - 05/03
Jaqueline 2019
11/03/19



III- É de competência do PROCON-DF a fiscalização do cumprimento dessa presente Lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões,


JAQUELINE SILVA - PTB

JUSTIFICAÇÃO

As agências bancárias, ao contrário de outras instituições de atendimento ao público, não dispõem de sanitários para uso de sus clientes. Fato este constrangedor para o ser humano, sendo em alguns casos pedirem para que os funcionários disponibilizem seus próprios sanitários, de uso privativo para funcionários.

Tal fato, embora não chame atenção da maioria das pessoas, é uma clara falta de demonstração de respeito pelo consumidor, onde não é disposto o mínimo de conforto quanto necessita utilizar serviços bancários.

Apesar da "Lei das filas", determinar o atendimento no prazo máximo de 30 (trinta) minutos de espera, que na maioria das vezes é bem superior a esse tempo. Assim, se o cliente precisar utilizar o banheiro, deverá optar entre sair da agencias ou solicitar a um funcionário autorização para utilizar o banheiro da agencia, situação essa que é considerada inaceitável. Os usuários do sistema bancário oficial ou privado enfrentam longas filas de espera tendo que permanecer no local por tempo indeterminado.

A preocupação é dar dignidade à maior parte da clientela que vai ao banco pagar contas, receber aposentadoria, sacar seu salário mínimo, dentre outros serviços.

Idosos, gestantes, adultos com crianças de colo, pessoas com alguma deficiência, seres humanos que precisam atender suas necessidades fisiológicas, diante da grande espera que ocorre nesses estabelecimentos.

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 248, 2019
Folha Nº 02 mc.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



Vale ressaltar que as agências bancárias representam um setor altamente lucrativo e, sem dúvida, dispõem de recursos necessários para atender a simples exigência disposta nesta proposição.

Quanto a constitucionalidade da presente proposição, é de grande valia que seja ressaltada que os Municípios e o Distrito Federal, possuem legitimidade para legislar sobre as agências bancárias. Segundo o Ministro Celso de Mello, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 251542), o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, assegura a autonomia municipal para elaboração de leis de abrangência local destinadas a garantir melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários.

Certa de estar oferecendo instrumento importante para proporcionar o mínimo de dignidade aos usuários de agências bancárias, conclamo os ilustres Pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala de sessões em,


JAQUELINE SILVA - PTB

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 248 / 2019
Folha Nº 03 MC



LEI Nº 3.405, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputado Brunelli)

Dispõe sobre a instalação de banheiros públicos em bancos, empresas de crédito e empresas que trabalham com crediário no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de banheiros públicos e o fornecimento de água potável aos usuários nos bancos, empresas de crédito, empresas que trabalham com crediário, que ofereçam serviço aberto ao público, no Distrito Federal, nos termos do disposto nesta Lei.

§ 1º A forma de fornecimento de água potável aos usuários será definida na regulamentação desta Lei.

§ 2º Fica obrigatória a adaptação dos banheiros/sanitários públicos para uso de deficientes físicos.

Art. 2º As agências e empresas mencionadas no *caput* do artigo anterior terão o prazo de cento e vinte dias para instalar os banheiros públicos.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator à multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 2 de agosto de 2004
116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/8/2004.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 248/2019
Folha Nº 04 mc

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 248/19**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros para a utilização pública nas agências bancárias instaladas no Distrito Federal.”

Autoria: Deputado (a) **Jaqueline Silva (PTB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 3.405/04**, que “**Dispõe sobre a instalação de banheiros públicos em bancos, empresas de crédito e empresas que trabalham com crediário no Distrito Federal e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 20/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 248/2019
Folha Nº 05 MC